



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 167-A, DE 2025

(Do Sr. Luiz Couto)

Dispõe sobre a adequada utilização dos equipamentos dos conselhos tutelares, tais quais de seus veículos automotores, na defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Dispõe sobre a adequada utilização dos equipamentos dos conselhos tutelares, tais quais de seus veículos automotores, na defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adequada utilização dos equipamentos dos conselhos tutelares, tais quais seus veículos automotores, na defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte artigo 134-A:

“Art. 134–A No caso em que os bens dos conselhos tutelares forem doados com encargos pela União, sua utilização para fins outros que não a atividade de tutela dos direitos da criança e do adolescente, poderá acarretar, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei:

I - descredenciamento do ente federativo do programa de equipagem da União por meio do qual o equipamento foi doado;

II - proibição de participação em programas e políticas públicas da União, por prazo não superior a 3 (três) anos;

III - multas, em valor proporcional ao custo dos bens e equipamentos objetos da doação; e

IV - reversão dos bens e equipamentos doados.

Parágrafo único. A aplicação das sanções será precedida de contraditório e ampla defesa”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 2 2 0 9 7 1 8 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer e garantir o uso adequado dos equipamentos e bens, em especial os veículos automotores, dos Conselhos Tutelares, exclusivamente para as atividades voltadas à defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes. A criação deste marco legal é necessária para assegurar que os recursos destinados aos Conselhos Tutelares sejam utilizados de maneira eficiente e direcionada, evitando desvios de finalidade que comprometam sua atuação.

Os Conselhos Tutelares exercem um papel fundamental na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990. Contudo, por vezes, a utilização dos bens e equipamentos, especialmente aqueles doados pela União, pode ser feita de maneira inadequada, desviando-se dos objetivos originais da tutela. A regulamentação aqui proposta visa reforçar mecanismos de controle e responsabilização dos entes federativos para que os Conselhos Tutelares utilizem os veículos de forma alinhada com suas finalidades institucionais.

Ao incluir as sanções previstas no art. 134-A, o Projeto de Lei busca disciplinar a gestão dos bens doados pela União, assegurando que qualquer uso indevido será passível de sanções, como o descredenciamento do órgão, aplicação de multas e reversão dos equipamentos. É válido ressaltar que não se trata aqui da instituição de controles totalmente novos, uma vez que a regulamentação dos programas da União já contam com dispositivos análogos. Trata de dotar esses controles de dignidade legal para reforçar suas lógicas e suas fiscalizações.

Este projeto responde a uma demanda latente de melhoria na gestão dos recursos dos Conselhos Tutelares e busca reforçar a transparência e a eficiência no uso dos bens públicos, sempre com foco na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. As sanções previstas têm caráter pedagógico e corretivo, para assegurar que desvios na utilização dos bens sejam devidamente corrigidos e prevenidos, garantindo que os Conselhos Tutelares mantenham sua missão institucional.



* CD252209718600 *

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de grande relevância para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 03 de janeiro de 2024.

Deputado LUIZ COUTO



* C D 2 2 5 2 2 0 9 7 1 8 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2025.

Dispõe sobre a adequada utilização dos equipamentos dos conselhos tutelares, tais quais de seus veículos automotores, na defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 167, de 2025, de autoria do Deputado Luiz Couto, dispõe sobre a adequada utilização dos equipamentos dos conselhos tutelares, especialmente veículos automotores, na defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

A proposição acrescenta o artigo 134-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), estabelecendo sanções para o uso indevido de bens doados pela União aos conselhos tutelares. As sanções previstas incluem: descredenciamento do ente federativo do programa de equipagem da União; proibição de participação em programas e políticas públicas da União, por prazo não superior a 3 (três) anos; multas, em valor proporcional ao custo dos bens e equipamentos objetos da doação; e reversão dos bens e equipamentos doados.

O projeto estabelece ainda que a aplicação das sanções será precedida de contraditório e ampla defesa.



Na Justificação, o Autor argumenta que a proposição visa fortalecer e garantir o uso adequado dos equipamentos e bens dos Conselhos Tutelares, exclusivamente para as atividades voltadas à defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes. Destaca que, por vezes, a utilização dos bens e equipamentos, especialmente aqueles doados pela União, pode ser feita de maneira inadequada, desviando-se dos objetivos originais da tutela.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última para a análise de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a análise do mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 167, de 2025, aborda uma questão de grande relevância para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes: a necessidade de garantir que os equipamentos dos conselhos tutelares, especialmente veículos, sejam utilizados exclusivamente para suas finalidades institucionais.

Para desempenhar suas funções adequadamente, os Conselhos Tutelares necessitam de estrutura física e equipamentos adequados, incluindo veículos para o deslocamento dos conselheiros em diligências e atendimentos. A União, por meio de diversos programas, tem



* C D 2 5 3 8 6 2 5 7 2 0 0 0 *

realizado doações de equipamentos e veículos aos Conselhos Tutelares, contribuindo para o fortalecimento desses órgãos.

No entanto, como aponta o Autor da proposição, por vezes, esses equipamentos e veículos são utilizados para finalidades diversas daquelas relacionadas à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, comprometendo a atuação dos Conselhos Tutelares e desviando recursos públicos de sua destinação original.

O projeto em análise busca coibir essa prática, estabelecendo sanções para o uso indevido dos bens doados pela União aos Conselhos Tutelares.

E é justamente esse rol de sanções previsto no PL nº 167/2025 que merece algumas ponderações desta Relatora.

Merece atenção particular a forma como o PL pretende inserir um regime sancionatório para conselheiros tutelares (que são agentes públicos municipais eleitos) diretamente no ECA. Embora o objetivo de assegurar o uso adequado dos recursos seja louvável e constitucionalmente respaldado, a intervenção no ECA, por meio de lei federal, na esfera disciplinar de agentes municipais deve ser cuidadosamente ponderada. É crucial que tal medida não represente uma ingerência indevida na autonomia administrativa dos municípios (art. 30, I, CF/88) e que o regime disciplinar proposto não se sobreponha ou conflite de maneira desarmônica com os estatutos dos servidores públicos municipais ou com a legislação geral sobre responsabilidade de agentes públicos, garantindo-se, sempre, o pleno direito de defesa.

Em nossa visão, fere a proporcionalidade e razoabilidade a previsão de “descredenciamento do ente federativo do programa de equipagem da União” e a “proibição de participação em programas e políticas públicas da União, por prazo não superior a 3 (três) anos” (incisos I e II do art. 134-A sugerido para inserção no ECA pelo PL).

Se essas disposições forem aprovadas, a falta funcional cometida por um conselheiro tutelar, por exemplo, gerará uma punição que vai muito além da esfera individual desse profissional, atingindo a coletividade do



* C D 2 5 3 8 6 2 5 7 2 0 0 0 *

Município, especialmente a clientela mais vulnerável social e economicamente que bate às portas do Conselho Tutelar diariamente. Dito de outro modo: crie-se o risco de o Município, como um todo, “pagar” pela infração cometida por um único conselheiro ou servidor lotado no Conselho Tutelar. Com o devido respeito e acatamento, isso não faz sentido e precisa ser corrigido, na via do Substitutivo.

Assim, esta Relatora reconhece a relevância e a oportunidade do Projeto de Lei nº 167/2025. A preocupação com a correta utilização dos equipamentos dos Conselhos Tutelares é legítima e fundamental para garantir a eficiência e a probidade na aplicação dos recursos públicos destinados à proteção da infância e da adolescência.

Todavia, conforme adiantamos acima, a redação original da proposição pode comprometer a exequibilidade da norma e gerar insegurança jurídica, além de potencializar o risco de disparidades excessivas entre os diversos municípios brasileiros.

Acreditamos que a matéria comporta e necessita de um tratamento legislativo mais denso no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo diretrizes nacionais claras que orientem a atuação municipal e garantam um padrão mínimo de responsabilização, sempre assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Por essas razões, o voto desta Relatora é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 167/2025, na forma do **Substitutivo** em anexo, que busca suprir lacunas identificadas, aprimorar a técnica legislativa e conferir maior eficácia e segurança jurídica à importante medida proposta.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 5 3 8 6 2 5 7 2 0 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2025.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a adequada utilização dos equipamentos e veículos dos Conselhos Tutelares e prever responsabilidades em caso de uso indevido; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 135-A:

"Art. 135-A. Os bens, equipamentos e veículos automotores públicos disponibilizados aos Conselhos Tutelares, seja qual for a origem dos recursos para sua aquisição ou custeio, destinam-se exclusivamente ao planejamento e à execução das atribuições legais do Órgão, notadamente aquelas que visem a zelar pelo atendimento e pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Configura-se uso inadequado, para os fins desta Lei, sem prejuízo de outras hipóteses definidas em regulamento:

I - a utilização dos bens, equipamentos ou veículos para fins particulares ou diversos das finalidades institucionais do Conselho Tutelar;

II - a cessão ou o empréstimo a terceiros não autorizados;

III - a negligência na guarda, manutenção ou conservação que resulte em dano, extravio ou perda;

IV - a condução de veículos automotores por pessoa não habilitada ou não autorizada formalmente;



V - a utilização em atividades político-partidárias ou que caracterizem promoção pessoal do conselheiro ou de terceiros.

§ 2º O conselheiro tutelar que utilizar inadequadamente os bens, equipamentos ou veículos do Conselho Tutelar, ou concorrer para tal, estará sujeito a sanções administrativas, aplicadas pela autoridade municipal competente, após regular processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

§ 3º As sanções administrativas por uso inadequado, a serem previstas em lei municipal, observadas as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), deverão ser proporcionais à gravidade da infração e poderão incluir:

I - advertência;

II - suspensão temporária do direito de uso de determinado equipamento ou veículo;

III - resarcimento ao erário dos prejuízos causados;

IV - outras sanções previstas na legislação municipal aplicável aos agentes públicos.

§ 4º A lei municipal disporá sobre o procedimento para apuração do uso inadequado, a autoridade competente para instauração e julgamento do processo administrativo, os prazos e os recursos cabíveis, em consonância com as normas gerais federais e as resoluções do CONANDA.

§ 5º Os municípios, com apoio técnico da União e dos Estados, deverão instituir mecanismos de controle e fiscalização do uso dos equipamentos e veículos dos Conselhos Tutelares, incluindo registros de utilização, planos de manutenção preventiva e inventário patrimonial atualizado.

§ 6º O CONANDA poderá expedir resoluções complementares para orientar a aplicação do disposto neste artigo, visando à uniformidade e à eficácia das medidas de controle e responsabilização". (NR)



* C D 2 5 3 8 6 2 5 7 2 0 0 0 *

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8238

Apresentação: 29/05/2025 10:28:18.417 - CPASF
PRL1 CPASF => PL167/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 8 6 2 5 7 2 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253862572000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 13/10/2025 11:21:32.800 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 167/2025
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 167/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Caveira, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 13/10/2025 11:22:14.047 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 167/2025
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2025.**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a adequada utilização dos equipamentos e veículos dos Conselhos Tutelares e prever responsabilidades em caso de uso indevido; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 135-A:

"Art. 135-A. Os bens, equipamentos e veículos automotores públicos disponibilizados aos Conselhos Tutelares, seja qual for a origem dos recursos para sua aquisição ou custeio, destinam-se exclusivamente ao planejamento e à execução das atribuições legais do Órgão, notadamente aquelas que visem a zelar pelo atendimento e pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Configura-se uso inadequado, para os fins desta Lei, sem prejuízo de outras hipóteses definidas em regulamento:

I - a utilização dos bens, equipamentos ou veículos para fins particulares ou diversos das finalidades institucionais do Conselho Tutelar;



- II - a cessão ou o empréstimo a terceiros não autorizados;
- III - a negligência na guarda, manutenção ou conservação que resulte em dano, extravio ou perda;
- IV - a condução de veículos automotores por pessoa não habilitada ou não autorizada formalmente;
- V - a utilização em atividades político-partidárias ou que caracterizem promoção pessoal do conselheiro ou de terceiros.

§ 2º O conselheiro tutelar que utilizar inadequadamente os bens, equipamentos ou veículos do Conselho Tutelar, ou concorrer para tal, estará sujeito a sanções administrativas, aplicadas pela autoridade municipal competente, após regular processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

§ 3º As sanções administrativas por uso inadequado, a serem previstas em lei municipal, observadas as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), deverão ser proporcionais à gravidade da infração e poderão incluir:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária do direito de uso de determinado equipamento ou veículo;
- III - resarcimento ao erário dos prejuízos causados;
- IV - outras sanções previstas na legislação municipal aplicável aos agentes públicos.

§ 4º A lei municipal disporá sobre o procedimento para apuração do uso inadequado, a autoridade competente para instauração e julgamento do processo administrativo, os prazos e os recursos cabíveis, em consonância com as normas gerais federais e as resoluções do CONANDA.



* C D 2 2 5 5 1 6 6 6 3 4 5 8 0 0 *

§ 5º Os municípios, com apoio técnico da União e dos Estados, deverão instituir mecanismos de controle e fiscalização do uso dos equipamentos e veículos dos Conselhos Tutelares, incluindo registros de utilização, planos de manutenção preventiva e inventário patrimonial atualizado.

§ 6º O CONANDA poderá expedir resoluções complementares para orientar a aplicação do disposto neste artigo, visando à uniformidade e à eficácia das medidas de controle e responsabilização". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



* C D 2 2 5 5 1 6 6 3 4 5 8 0 0 *

